

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 689/2021

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ADEMIR BIER, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS CONTRA A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO POR MOTIVO DE RAÇA OU COR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 689/2021

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado do Paraná por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns, elevadores e áreas não privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º. É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§ 1º - Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "*Lei Estadual XXXXX pune administrativamente os atos de discriminação racial no Estado do Paraná, DENUNCIE*".

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território paulista, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis ou veículos solicitados por aplicativo.

§ 3º - O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Paraná.

Art. 4º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato de ofício da autoridade competente.

Art. 5º O descumprimento desta lei ensejará as seguintes penalidades, a serem aplicadas de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente, em caso de reincidência:

I - advertência;

II - multa de até 500 Unidades-Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR), a ser recolhida em favor do Fundo Estadual para Defesa de Interesses Difusos, ou, na falta deste, à Receita Estadual;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença estadual para funcionamento;

§1º Em se tratando de servidores de órgãos e empresas públicas que cometam ato discriminatório por motivo de raça ou cor durante seu regular exercício profissional, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, estes também serão responsabilizados na forma da legislação pertinente ao processo administrativo disciplinar.

§ 2º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso IV deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOURA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposta de lei direcionada à definição de penalidades administrativas a serem aplicadas, no Estado do Paraná, pela prática de atos discriminatórios em razão de raça ou cor. Veda-se, assim, condutas passíveis de ocorrer em diversas situações, inclusive no atendimento aos usuários do serviço público e nas relações de consumo, além de exigir a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo para garantir ampla divulgação e visibilidade dos direitos antidiscriminatórios e possíveis sanções.

Reconhece-se que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição Federal, está a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e adotar legislação voltada ao enfrentamento da discriminação racial é medida necessária de garantia do respeito e da valorização da diversidade racial no Estado brasileiro.

Em um contexto democrático, a criminalização da injúria racial por meio do art. 140, §3º do Código Penal, e da discriminação racial, conforme a Lei Caó, de nº 7.716/89, configura a consolidação de mecanismos fundamentais de combate e de denúncia da violência pautada em critérios raciais.

O aprimoramento de tais mecanismos no Estado do Paraná se mostra necessário pela relevante defasagem no tema. A partir de estudos realizados em “Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná”, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU) em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (CDH-ALEP), e de Audiência Pública realizada em 23 de fevereiro de 2021 na Assembleia Legislativa do Paraná, com o tema “Combate ao racismo no Paraná: processamento de denúncias de crimes raciais e a efetividade do Programa SOS Racismo”, restou explícita a urgência em avançar nas políticas públicas direcionadas a crimes raciais no Paraná, bem como em relação à legislação antidiscriminatória.

Fato é que não obstante o Estado do Paraná conte com a Lei Estadual nº 14.938/2005, de criação do Programa SOS Racismo no Paraná, e a sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 5115/2016, há um notório desestímulo e grandes empecilhos ao registro de ocorrências envolvendo tais crimes, ao lado de grande queda no tratamento de crimes raciais desde o registro da ocorrência até a conclusão da ação penal, notando-se poucas ocorrências que de fato resultem em processo judicial e responsabilização do agressor.

Não suficiente, averigua-se uma queda abismal entre o total de casos de crimes raciais registrados e o número de denúncias realizadas, indicando desinformação sobre os meios para garantir a proteção direito a não discriminação racial por parte das pessoas ofendidas, e o desestímulo por parte das autoridades competentes.

Diante disso, o projeto busca garantir, na sua plenitude, a proteção dos direitos antidiscriminatórios, entendendo ser papel do Estado desenvolver ações de conscientização da sociedade sobre o urgente combate ao racismo. Se por um lado a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo facilita o acesso à informação, a aplicação de multas administrativas reforça a necessidade de coibir posturas antidiscriminatórias e complementar a sequência de apuração de discriminações raciais, concedendo às pessoas ofendidas um melhor tratamento institucional e atenuando a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saleté SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sensação de impunidade em relação aos agressores.

É de se apontar o exemplo do Estado de São Paulo, por intermédio de Lei Estadual nº 14187/2010, e o Município de Porto Alegre/RS, em Lei Orgânica do Município, *há alguns anos adotam a medida de penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos e discriminação racial, sendo inquestionável o caráter de inibição de qualquer tipo de discriminação por intermédio desta. Destarte, o projeto adota por referência a Lei Estadual nº 14187/2010, do Estado de São Paulo, com especial destaque aos arts. 3º e 6º.*

Diante da histórica atenção ao tema por outros estados e municípios, faz-se relevante rememorar que o enfrentamento à discriminação racial transcende o âmbito da ação individual, devendo ser o fenômeno do racismo avaliado a partir da sua natureza estrutural e, portanto, a ser combatido por e para a sociedade. Baseado em uma hierarquização cientificamente falsa, moralmente condenável e socialmente injusta, a diferenciação a partir de critérios de raça ou cor para justificar ideias ou teorias de superioridade são inaceitáveis não somente diante da pessoa ofendida, mas a nível social, sobretudo quando intencionam justificar o ódio ou qualquer forma de exclusão ou restrição.

Urge, pois, tornar efetivo o comando contido no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição da República, em virtude do qual deve ser punida, na forma da lei, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, reconhecendo que a luta contra a discriminação racial não é somente da população negra, mas de toda uma sociedade plural e democrática.

A proposta ora apresentada vai ao encontro da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, a qual reafirma que “a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado”, devendo ser garantida a proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação.

Alinha-se, ainda, à Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), declarada pela Assembleia Geral da ONU de 2013, por meio da Resolução 68/237, cujo tema do Plano de Ação é “Povos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento.” Dentre os objetivos trazidos pela ONU, está a promoção de respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas afrodescendentes, pautando-se a adoção de medidas a nível nacional concretas e práticas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentados por afrodescendentes.

Da mesma forma, une-se à Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância, recentemente ratificada pelo Estado Brasileiro, cujo art. 4º prevê o comprometimento do Estado a prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Assim como reconhecido nacional e internacionalmente, é fundamental que o Poder Público atue para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade racial. Entre os meios apropriados para isso está a presente previsão de sanções administrativas, cuja aplicação tende a promover e estimular o respeito efetivo dos direitos humanos.

Com isso, entende-se que a aprovação de legislação no Estado do Paraná que imponha multas e outras penalidades administrativas, incluindo cassação de alvará de funcionamento nos estabelecimentos em que ocorrer discriminação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

racial, possibilita uma real eficácia das leis de combate ao racismo a nível federal, estadual e municipal, reivindicando-a enquanto um passo favorável ao exercício dos princípios pilares da democracia brasileira.

A aprovação deste projeto certamente contribuirá para fomentar a igualdade e combater o preconceito em nosso Estado.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 19:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 08:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 08:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 08:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **689** e o código CRC **1B6C3A7C6C9B5ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2004/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 689/2021**.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2004** e o código CRC **1A6D3A7D7E7A0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2037/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 241/2019**, que está em trâmite e com a **Lei nº 14.166, de 29 de outubro de 2003**.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 19:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2037** e o código CRC **1E6E3B7C7B9C3EC**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO****COMPLETO**

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		241	2019	1385/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
08/04/2019	INCLUSÃO/EXCLUSÃO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
	NÃO			

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍTICA DE PREVENÇÃO, CAPACITAÇÃO, RACISMO INSTITUCIONAL, SERVIDORES PÚBLICOS, DESIGUALDADE, DISCRIMINAÇÃO,

EMENTA

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, CAPACITAÇÃO E ENFRENTAMENTO PERMANENTE AO RACISMO INSTITUCIONAL.

OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS, DIREITOS HUMANOS

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
08/04/2019 15:51	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	08/04/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
09/04/2019 08:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/04/2019 09:29	AUTUADO		
11/04/2019 17:14	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 14166 - 29 de Outubro de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6605 de 13 de Novembro de 2003

Súmula: Dispõe sobre o combate ao racismo no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 103/2003, vetado e as razões de veto não mantida pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

Parágrafo único. O dever do Poder Público compreende:

I - a criação e divulgação dos meios de comunicação, de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às idéias e práticas racistas;

II - a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas estaduais, de modo a habilita-los para o combate as idéias e práticas racistas;

III - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações das religiões afro-brasileiras;

IV - organizar a rede de ensino estadual, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do nosso povo;

V - a representação proporcional dos grupos étnicos em todas as campanhas e atividades de comunicação do Estado e de entidades que tenham investimento político ou econômico no Estado;

VI - a adoção, no sistema público de saúde, de procedimento de detecção, nos primeiros anos de vida, de anemia falciforme e hipertensão, males cuja incidência há maior na população negra e acarretam repercussões na saúde reprodutiva;

VII - o desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Estado, tanto no que diz respeito no fomento à produção cultural, quanto na preservação da memória objetivando dar visibilidade aos símbolos e manifestações do povo negro.

Art. 2º. Fica instituído no calendário oficial do Estado do Paraná, Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 (vinte) de novembro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 29 de outubro de 2003.

Hermas Brandão

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3277/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Tadeu Veneri, como coautor do Projeto de Lei nº 689/2022, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº 7211/2021, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 30 de novembro de 2021.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2022, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3277** e o
código CRC **1C6A4D4A5D2F1FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2097/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2097** e o
código CRC **1A6E4A4F5D2B3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3278/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier, como coautores do Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº 7292/2021, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia _06 de dezembro de 2021.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2022, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3278** e o código CRC **1B6C4E4C5E2E3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3404/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli, como coautor do Projeto de Lei nº689/2021, de autoria do Deputado Goura, conforme o protocolo de nº160/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 15 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3404** e o código CRC **1D6F4F5E4F6A6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2189/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2189** e o
código CRC **1B6F4B5F4D6F6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 882/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Deputados Autores: Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier.

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

LEI ESTADUAL 14.938/2005. DECRETO ESTADUAL 5115/2016. LEI ESTADUAL 14.166, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003. ARTIGO 5º, INCISO XLII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei FEDERAL 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor). LEI FEDERAL 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). §3º do art. 140 do Código Penal Brasileiro (crime de injúria racial). COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

O Projeto de Lei nº 689/2021 replica, em parte, a Lei do Estado de São Paulo nº 14.187, de 19 de julho de 2010, conforme folder anexo, que integra o direito administrativo sancionador daquele Estado da Federação.

Conforme do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”.

Os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor são tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de 1989.

O crime de injúria racial está tipificado no § 3º do art. 140 do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal:

Art. 140. ...

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação da Lei nº 10.741, de 2003).

O crime de injúria racial (§ 3º do art. 140 do Código Penal) foi equiparado ao crime de racismo (artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989) em decisão do STF no HC 154.248, oriundo da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Estatuto da Igualdade Racial foi instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, alterando diversas leis.

No Estado do Paraná estão vigentes, sobre o assunto, as Leis Paranaenses:

1. Lei nº 14.166, de 29 de outubro de 2003 que, entre outras providências, instituiu o Dia da Consciência Negra no Estado do Paraná, celebrado em vinte de novembro;
2. Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.115, de 21 de setembro de 2016, que criou o Disque Racismo no Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, fundamental fazer a compilação dos diplomas legais, como determina a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014.

A Lei nº 14.938, de 2005, regulamentada pelo Decreto 5.115, de 21 de setembro de 2016, já contempla o disposto no art. 2º do Projeto de Lei em análise.

Também cabe salientar que já está em funcionamento desde o ano de 2005 o disque Racismo, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

O Projeto de Lei nº 689/2021 inova a legislação estadual no art. 3º, quando trata da fixação e cartazes incentivando as denúncias e na fixação de penalidades administrativas. Quanto ao processo administrativo, no Estado do Paraná, é regulado pela Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021.

Dessa forma, apresenta-se Substitutivo Geral ao texto legal, a fim de alterar a legislação vigente, para inclusão das inovações.

O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - dispõe que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

-

Para adequar a matéria aos pressupostos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar nº 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, apresenta-se a emenda Substitutiva Geral anexa.

Diante do exposto, a Relatora exara PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade, adequação regimental do Projeto de Lei nº 689/2021, na forma da emenda Substitutiva Geral.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Nelson Justus

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputada **MARIA VICTORIA**

RELATORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Deputados Autores: Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier.

Altera a Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SOS - Racismo no Paraná, para dispor sobre penalidades administrativas quando configurados os crimes de racismo ou de injúria racial.

Art. 1º Acrescenta o art. 3ºA na Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºA Obriga, no Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, a fixação de cartaz contendo, de forma legível:

I - a definição dos crimes de racismo e de injúria racial;

II - o número do telefone do SOS - RACISMO (0800.642.0345) no Paraná;

III - o e-mail sosracismo@sejuf.pr.gov.br;

IV - a palavra “DENUNCIE”;

V - e a referência ao número desta Lei e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Será permitido aos estabelecimentos a publicação das informações sobre o SOS - Racismo através das mídias digitais.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 2º Acrescenta o art. 3ºB na Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºB Aquele que for vítima de discriminação racial, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere esta Lei, poderá fazer o relato dos fatos à Secretaria de Estado da Justiça, através do telefone ou do e-mail do SOS - RACISMO.

Art. 3º Acrescenta o art. 3ºC na Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºC A prática de atos de discriminação racial, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos desta Lei, sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa de até 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser recolhida em favor do Fundo Estadual para Defesa de Interesses Difusos, ou, na falta deste, à Receita Estadual;

III – suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Em se tratando de servidor ou empregado público, as denúncias poderão ser encaminhadas às ouvidorias dos órgãos públicos de lotação dos servidores, para o competente processo administrativo, sem prejuízo das penalidades dos incisos I e II.

§ 2º A penalidade administrativa poderá ser elevada até o triplo do valor, quando se verificar que em virtude da situação econômica do infrator a penalidade aplicada se apresente ineficaz.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.938, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Deputado NELSON JUSTUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada MARIA VICTORIA

RELATORA



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **882** e o
código CRC **1D6C4C5C5C5E3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1044/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Deputados Autores: Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier.

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

LEI ESTADUAL 14.938/2005. DECRETO ESTADUAL 5115/2016. LEI ESTADUAL 14.166, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003. ARTIGO 5º, INCISO XLII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei FEDERAL 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor). LEI FEDERAL 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). §3º do art. 140 do Código Penal Brasileiro (crime de injúria racial). COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

O Projeto de Lei nº 689/2021 replica, em parte, a Lei do Estado de São Paulo nº 14.187, de 19 de julho de 2010, conforme folder anexo, que integra o direito administrativo sancionador daquele Estado da Federação.

Conforme do disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”.

Os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor são tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de 1989.

O crime de injúria racial está tipificado no § 3º do art. 140 do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal:

Art. 140. ...

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação da Lei nº 10.741, de 2003).

O crime de injúria racial (§ 3º do art. 140 do Código Penal) foi equiparado ao crime de racismo (artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989) em decisão do STF no HC 154.248, oriundo da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Estatuto da Igualdade Racial foi instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, alterando diversas leis.

No Estado do Paraná estão vigentes, sobre o assunto, as Leis Paranaenses:

1. Lei nº 14.166, de 29 de outubro de 2003 que, entre outras providências, instituiu o Dia da Consciência Negra no Estado do Paraná, celebrado em vinte de novembro;
2. Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.115, de 21 de setembro de 2016, que criou o Disque Racismo no Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, fundamental fazer a compilação dos diplomas legais, como determina a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014.

A Lei nº 14.938, de 2005, regulamentada pelo Decreto 5.115, de 21 de setembro de 2016, já contempla o disposto no art. 2º do Projeto de Lei em análise.

Também cabe salientar que já está em funcionamento desde o ano de 2005 o disque Racismo, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

O Projeto de Lei nº 689/2021 inova a legislação estadual no art. 3º, quando trata da fixação e cartazes incentivando as denúncias e na fixação de penalidades administrativas. Quanto ao processo administrativo, no Estado do Paraná, é regulado pela Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021.

Dessa forma, apresenta-se Substitutivo Geral ao texto legal, a fim de alterar a legislação vigente, para inclusão das inovações.

O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - dispõe que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

-

Para adequar a matéria aos pressupostos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar nº 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, apresenta-se a emenda Substitutiva Geral anexa.

Diante do exposto, a Relatora exara PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade, adequação regimental do Projeto de Lei nº 689/2021, na forma da emenda Substitutiva Geral cujo teor foi aprimorado com a participação da assessoria do Deputado Goura e da Liderança do Governo que sugeriram alterações na proposta a fim de atualizar o nome da Secretaria de Estado a qual está vinculado o SOS Racismo, qual seja, a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF e cria uma “vacatio legis” de 90 dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Deputado Nelson Justus

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputada **MARIA VICTORIA**

RELATORA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Nos termos do inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 689/2021, que assim passa constar:

Altera da Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SOS - racismo no Paraná.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa SOS Racismo no Paraná, no âmbito do Estado do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 14.938, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se discriminação racial como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos e liberdades fundamentais, podendo se basear em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, constituindo ainda, dentre outros, atos discriminatórios:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns, elevadores e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.938, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa SOS - Racismo no Paraná, através da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, terá como objetivos:

Art. 4º Acrescenta o art. 3ºA à Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºA O Programa SOS - Racismo no Paraná poderá ser amplamente divulgado através de cartazes que de forma legível conterão:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - a definição dos crimes de racismo e de injúria racial;

II - o número do telefone do SOS - RACISMO (0800.642.0345) no Estado do Paraná;

III - o e-mail sosracismo@sejuf.pr.gov.br;

IV - a palavra "DENUNCIE";

V - e a referência ao número desta Lei e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Parágrafo único. Será permitido aos estabelecimentos a publicação das informações sobre o SOS - Racismo através das mídias digitais.

Art. 5º Acrescenta o art. 3ºB à Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºB Aquele que for vítima de discriminação racial, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere esta Lei, poderá fazer o relato dos fatos à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, através do telefone ou do e-mail do SOS - RACISMO.

Art. 6º Acrescenta o art. 3ºC à Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação

Art. 3ºC A denúncia de prática de atos de discriminação racial, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos desta Lei, apurada no devido processo administrativo sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa de até 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser recolhida em favor do Fundo Estadual para Defesa de Interesses Difusos, ou, na falta deste, à Receita Estadual;

§ 1º Em se tratando de servidor ou empregado público, as denúncias poderão ser encaminhadas às ouvidorias dos órgãos públicos de lotação dos servidores, para o competente processo administrativo, sem prejuízo das penalidades dos incisos I e II.

§ 2º A penalidade administrativa poderá ser elevada até o triplo do valor, quando se verificar que em virtude da situação econômica do infrator a penalidade aplicada se apresente ineficaz.

Art. 7º Altera o art. 4º da Lei nº 14.938, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado NELSON JUSTUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputada MARIA VICTORIA

RELATORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1044** e o código CRC **1E6B4C9D1A8B2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4008/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Maria Henrique de paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4008** e o código CRC **1E6D4E9D1F8B9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2592/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2592** e o
código CRC **1A6D4A9B1B8F9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1108/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

—

Projeto de Lei nº 689/2021

Autores: Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

—

—

PREÂMBULO

—

O presente Projeto de Lei nº 689/2021 dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor, de autoria do Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

—

—

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato discriminatório por motivo de raça ou cor seja, o racismo impede a prática de um direito que a pessoa tenha. “O racismo no ordenamento jurídico é considerado crime imprescritível, significa dizer que a qualquer tempo ele pode ser objeto de punição, ou seja, ele não está alcançado pelo benefício da prescrição”.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por exemplo, concluiu que vítimas de discriminação têm um risco quatro vezes maior de desenvolver depressão ou ansiedade e ainda estão propensas a agravos como hipertensão.

O **preconceito** é um artifício usado perante o desconhecido ou estranho, mas que acaba se tornando um grande **problema social**. A segregação está intimamente ligada ao **preconceito** quando separam grupos atribuindo características baseadas em cor da pele, por exemplo.

A **desigualdade social** é um fator importante para o aumento do **preconceito social**. Embora a **desigualdade** tenha diminuído nas últimas décadas a partir de diversas políticas de inclusão **social**, ainda é uma realidade no país.

Como legisladores temos a obrigação de combater e impedir todo ato discriminatório por raça ou cor.

O racismo sempre esteve presente na vida humana e atualmente ainda prevalece muito forte em nosso dia a dia, baseado pelo preconceito, constitui um receio ao diferente, mesmo esse sendo apenas uma pigmentação mais escura da pele, gerando uma discriminação e até mesmo uma agressão perante o outro indivíduo.

—

CONCLUSÃO

Nós como legisladores, temos que prezar sobre a eficácia no combate ao racismo, na qual se percebe as diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil, que ainda nega ser um país racista. Pela democratização, houve muita evolução, mas para se combater a discriminação e o racismo, precisa-se evoluir muito mais, temos um longo e difícil caminho pela frente, até conseguirmos combater este mal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 689/2021, na forma da emenda **Substitutiva Geral**, tendo em vista a importância regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos a dignidade da pessoa humana.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

DEP. TADEU VENERI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1108** e o código CRC **1A6B4D9C8D7D6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Projeto de Lei nº 689/2021

Autores: Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei nº 689/2021 dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor, de autoria do Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato discriminatório por motivo de raça ou cor seja, o racismo impede a prática de um direito que a pessoa tenha. “O racismo no ordenamento jurídico é considerado crime imprescritível, significa dizer que a qualquer tempo ele pode ser objeto de punição, ou seja, ele não está alcançado pelo benefício da prescrição”.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por exemplo, concluiu que vítimas de discriminação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

têm um risco quatro vezes maior de desenvolver depressão ou ansiedade e ainda estão propensas a agravos como hipertensão.

O **preconceito** é um artifício usado perante o desconhecido ou estranho, mas que acaba se tornando um grande **problema social**. A segregação está intimamente ligada ao **preconceito** quando separam grupos atribuindo características baseadas em cor da pele, por exemplo.

A **desigualdade social** é um fator importante para o aumento do **preconceito social**. Embora a **desigualdade** tenha diminuído nas últimas décadas a partir de diversas políticas de inclusão **social**, ainda é uma realidade no país.

Como legisladores temos a obrigação de combater e impedir todo ato discriminatório por raça ou cor.

O racismo sempre esteve presente na vida humana e atualmente ainda prevalece muito forte em nosso dia a dia, baseado pelo preconceito, constitui um receio ao diferente, mesmo esse sendo apenas uma pigmentação mais escura da pele, gerando uma discriminação e até mesmo uma agressão perante o outro indivíduo.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Nós como legisladores, temos que prezar sobre a eficácia no combate ao racismo, na qual se percebe as diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil, que ainda nega ser um país racista. Pela democratização, houve muita evolução, mas para se combater a discriminação e o racismo, precisa-se evoluir muito mais, temos um longo e difícil caminho pela frente, até conseguirmos combater este mal.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 689/2021, na forma da emenda **Substitutiva Geral**, tendo em vista a importância regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos a dignidade da pessoa humana.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO ARAÚJO
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Cidadania em Exercício

DEP. BOCA ABERTA JR
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1141/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

—

Projeto de Lei nº 689/2021

Autores: Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

Dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

—

—

PREÂMBULO

—

O presente Projeto de Lei nº 689/2021 dispõe sobre penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor, de autoria do Deputado Goura, Deputado Tadeu Veneri, Deputado Requião Filho, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Professor Lemos, Deputado Michele Caputo, Deputado Ademir Bier, Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

—

—

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO

—

—

O ato discriminatório por motivo de raça ou cor seja, o racismo impede a prática de um direito que a pessoa tenha. “O racismo no ordenamento jurídico é considerado crime imprescritível, significa dizer que a qualquer tempo ele pode ser objeto de punição, ou seja, ele não está alcançado pelo benefício da prescrição”.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por exemplo, concluiu que vítimas de discriminação têm um risco quatro vezes maior de desenvolver depressão ou ansiedade e ainda estão propensas a agravos como hipertensão.

O **preconceito** é um artifício usado perante o desconhecido ou estranho, mas que acaba se tornando um grande **problema social**. A segregação está intimamente ligada ao **preconceito** quando separam grupos atribuindo características baseadas em cor da pele, por exemplo.

A **desigualdade social** é um fator importante para o aumento do **preconceito social**. Embora a **desigualdade** tenha diminuído nas últimas décadas a partir de diversas políticas de inclusão **social**, ainda é uma realidade no país.

Como legisladores temos a obrigação de combater e impedir todo ato discriminatório por raça ou cor.

O racismo sempre esteve presente na vida humana e atualmente ainda prevalece muito forte em nosso dia a dia, baseado pelo preconceito, constitui um receio ao diferente, mesmo esse sendo apenas uma pigmentação mais escura da pele, gerando uma discriminação e até mesmo uma agressão perante o outro indivíduo.

—

CONCLUSÃO

Nós como legisladores, temos que prezar sobre a eficácia no combate ao racismo, na qual se percebe as diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil, que ainda nega ser um país racista. Pela democratização, houve muita evolução, mas para se combater a discriminação e o racismo, precisa-se evoluir muito mais, temos um longo e difícil caminho pela frente, até conseguirmos combater este mal.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 689/2021, na forma da emenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Substitutiva Geral, tendo em vista a importância regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos a dignidade da pessoa humana.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em Exercício

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1141** e o código CRC **1A6E5D0E9B8F4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4421/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4421** e o código CRC **1C6C5E1F5F9A7BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2856/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2856** e o
código CRC **1D6E5F1D5F9C7BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1389/2022

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Projeto de Lei nº 689/2021 de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Cláudio Romanelli

Visa impor penalidades administrativas contra a prática de ato discriminatório por motivo de raça ou cor.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Nobres Deputados acima nomeados, com Substitutivo da CCJ que altera a Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005, autorizando o Poder Executivo criar o Programa SOS – Racismo no Paraná e dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas quando configurada a prática de crimes de racismo ou de injúria racial.

FUNDAMENTAÇÃO

É de competência desta Comissão de Segurança Pública “manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como aquelas referentes à ordem e a segurança pública”, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

Denota-se que a matéria legislativa desta proposição está relacionada com a segurança pública, face o assunto abordado e objetivo da mesma.

ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Nobres Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Cláudio Romanelli, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça sendo APROVADO em virtude de sua constitucionalidade e legalidade, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL apresentado, quando tramitado pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça – CCJ.

Ao analisar o referido projeto pela Comissão de Segurança Pública, visualizamos claramente que sua intenção não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

está regulamentando crime e pena, matéria penal, afeta privativa a União legislar.

Sim está regulamentando a Lei Estadual nº 14.938 de 14/12/2005, no sentido de autorizar o Poder o Executivo criar o Programa SIS – Racismo no Paraná e, consequentemente, instituindo penalidades administrativas, quando configurada a prática de crimes de racismo ou de injúria racial.

Com isto verifica-se que o presente projeto de lei inova e aprimora a legislação estadual existente, conforme apresentado e esclarecido no aprovado Substitutivo Geral ao texto legal pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça, ao alterar a legislação vigente, para inclusão das inovações, ficando a cargo da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF as providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Portanto, não encontro óbice para que siga com o seu trâmite normal.

Desta forma, presente o interesse público e a legalidade **VOTO PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI NESTA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

É o VOTO.

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 689/2021 nesta Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1389** e o código CRC **1C6A5D5D3A0B7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5170/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão dos Direitos Humanos e da Cidadania; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5170** e o código CRC **1F6D5E5E3B1A8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3327/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3327** e o
código CRC **1B6C5A5F3D1B8BF**

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Parecer nº 001/2022 – CONSEPIR/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 689/2022

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa

Dep. Ademar Traiano

Primeiro Secretário

Dep. Secretário Luiz Claudio Romanelli

O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná – CONSEPIR, instituído pela Lei 17.726/2013, é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado por representantes do Executivo, entidades da sociedade civil organizada e ALEP, que tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades socioeconômicas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial.

Tendo em vista a provocação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná referente ao Projeto de Lei número 689/2021 dos Parlamentares Deputado Goura e Deputado Luiz Claudio Romanelli, tendo como coautores os Deputados Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná – CONSEPIR, vem colaborar e compartilhar a preocupação dos Parlamentares desta Casa de Leis, parabenizando os Nobres Deputados pela iniciativa do projeto acima referido. O conselho concorda e acha de plena natureza constitucional a

penalidade administrativa aos que incorrerem a prática de ato discriminatório e racismo por motivo de Raça ou Cor e, solicita ao Pleno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o deferimento do Projeto de Lei nº 689/2022 para o combate ao Racismo e qualquer forma de Discriminação.

“Não Basta NÃO Ser Racista, Tem que SER Antirracista!!!”

Sem mais para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente;



Saul Dorval da Silva

Presidente do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná
CONSEPIR/PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5920/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli, parecer do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná - CONSEPIR-PR.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **5920** e o código CRC **1F6C5B9B4F5B3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3809/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3809** e o
código CRC **1D6F5B9E4B5C3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 e do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda Modificativa para alterar os art. 7º e 8º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 689/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados de sua publicação.

Art. 8º Revoga o art. 4º da Lei nº 14.938, de 2005.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

MARCEL MICHELETTO

Deputado Estadual

GOURA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa promove adequação do Substitutivo Geral às normas de técnica legislativa.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **92** e o código CRC **1D6F5E9A4F5B2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5934/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria do DEPUTADO GOURA, DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ADEMIR BIER, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, recebeu emenda de plenário, sob o nº 92/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5934** e o código CRC **1F6C5C9D4E6C4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5959/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli,, recebeu uma subemenda na Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2022.

Observa-se que a subemenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5959** e o código CRC **1C6B5E9B5E3F4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3827/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3827** e o
código CRC **1F6F5E9C5A3A4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1625/2022

PARECER A SUBEMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 1

PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Autores: Marcel Micheletto e Goura

Altera os artigos 7º e 8º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 689/2021.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL. POSSIBILIDADE. Artigos 175, II e 177 do Regimento Interno. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA MODIFICATIVA, na forma de subemenda.

A Subemenda Modificativa 1, apresentada em Plenário, pelos Deputado Marcel Micheletto e Goura, na forma do inciso II do art. 175 e do art. 177, ambos do Regimento Interno, visa corrigir técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

—

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive quanto ao apoio.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emenda ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verifica-se que a subemenda apresentada ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei objetiva alterações de técnica legislativa e não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a subemenda modificativa atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da subemenda modificativa 1 apresentada em Plenário em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa, na forma da subemenda anexa.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADA MARIA VICTORIA

Relatora

SUBEMENDA À SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 e do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Subemenda Modificativa para alterar os arts. 6º, 7º e 8º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 689/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º Acrescenta o art. 3ºC à Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação

Art. 3ºC A denúncia de prática de atos de discriminação racial, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos desta Lei, apurada no devido processo administrativo sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

jurídicas, às seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa, com valor a ser destinado ao Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR;

§1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - quando o infrator for pessoa física, de 10 (dez) a 15 (quinze) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

II - quando o infrator for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, de 12 (doze) a 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

III - quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º Em se tratando de servidor ou empregado público, as denúncias poderão ser encaminhadas às ouvidorias dos órgãos públicos de lotação dos servidores, para o competente processo administrativo, sem prejuízo das penalidades dos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados de sua publicação.

Art. 8º Revoga o art. 4º da Lei nº 14.938, de 2005.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 9 de agosto de 2022.



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1625** e o
código CRC **1E6C6B0A0E6D3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO Nº 484/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Projeto de Lei nº 689/2021

Autores: Deps. Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier, Luiz Claudio Romanelli.

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS CONTRA A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO POR MOTIVO DE RAÇA OU COR.

O presente projeto não encontra óbice em relação à competência e iniciativa. Porém, diante da necessidade de adequações que buscam garantir a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, opinamos pela sua aprovação na forma de emenda modificativa.

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma da EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei, na forma anexa.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

SUBEMENDA À SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 689/2021

Nos termos do art. 175 e do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Subemenda Modificativa para alterar o caput do art. 2º e os arts. 6º, 7º e 8º do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 689/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º Considera-se discriminação racial a distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, voltada a, dolosamente, anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

condições de igualdade de um ou mais direitos e liberdades fundamentais, por motivo de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, como:

“Art. 6º Acrescenta o art. 3ºC à Lei nº 14.938, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3ºC A denúncia de prática de atos de discriminação racial, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos desta Lei, apurada no devido processo administrativo sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do fato ou progressivamente em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa, com valor a ser destinado ao Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR;

§1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - quando o infrator for pessoa física, de 10 (dez) a 15 (quinze) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

II - quando o infrator for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, de 12 (doze) a 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

III - quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º Em se tratando de servidor ou empregado público, as denúncias poderão ser encaminhadas às ouvidorias dos órgãos públicos de lotação dos servidores, para o competente processo administrativo, sem prejuízo das penalidades dos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados de sua publicação.

Art. 8º Revoga o art. 4º da Lei nº 14.938, de 2005.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **484** e o
código CRC **1B6D6B1A8E7E0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6350/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria dos Deputados Goura, Tadeu Veneri, Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo, Ademir Bier e Luiz Claudio Romanelli, recebeu uma subemenda de plenário na Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2022.

Na reunião do dia 29 de agosto 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO do voto em separado com subemenda da subemenda, restando prejudicado o parecer.**

Curitiba, 31 de agosto 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6350** e o
código CRC **1D6E6E1F9D6E1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4111/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4111** e o
código CRC **1B6F6A1E9B6F1CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7211/2021

AUTORES:DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE DEPUTADO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 689/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GOURA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7211/2021

Requer a inclusão de Deputado como **coautor** do Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria do Deputado Goura.

Os Deputados Estaduais que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão de **COAUTORIA NO PROJETO DE LEI 689/2021, para que conste como autor também o Deputado Tadeu Veneri.**

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

Goura

Tadeu Veneri

Deputado Estadual

Deputado Estadual



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7211** e o código CRC **1B6C3A8B2F1F2BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7292/2021

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO ADEMIR BIER, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE DEPUTADOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 689/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GOURA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7292/2021

Requer a inclusão dos seguintes Deputados como **coautores** do Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria do Deputado Goura.

Os Deputados Estaduais que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão de **COAUTORIA NO PROJETO DE LEI 689/2021, para que conste como autores também os Deputados Requião Filho, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Michele Caputo e Ademir Bier.**

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Goura

Deputado Estadual

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

Michele Caputo

Deputado Estadual

Requião Filho

Deputado Estadual

Professor Lemos

Deputado Estadual

Ademir Bier

Deputado Estadual



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2021, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2021, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7292** e o
código CRC **1E6D3D8A4F6D8CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 160/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE DEPUTADO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 689/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GOURA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 160/2022

Requer a inclusão de Deputado como **coautor** do Projeto de Lei nº 689/2021, de autoria do Deputado Goura.

Os Deputados Estaduais que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão de **COAUTORIA NO PROJETO DE LEI 689/2021, para que conste como autor também o Deputado Luiz Claudio Romanelli.**

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Goura

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual

Deputado Estadual



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **160** e o
código CRC **1F6C4F4E8A6C3EF**